

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º	01
RGL.	3104
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO, sessões
27	1, Maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente	

PROJETO DE LEI N.º 437, DE 1999.

Dispõe sobre proibição de máquinas "caça níquel" e "vídeo poquer", em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º** Fica proibida a instalação de máquinas "caça níqueis" ou de "vídeo poquer", nos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado.
- Artigo 2º** Os infratores às disposições desta lei ficarão sujeitos às penalidades de multa de 200 (duzentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente.
- Parágrafo Único:** Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.
- Artigo 3º** O estabelecimento comercial já punido pela reincidência, ficará sujeito à interdição de sua atividade, pelo período de (três) meses.
- Parágrafo Único:** Após a interdição de que trata o *caput* deste artigo, o estabelecimento que novamente der causa à infração objeto desta lei, terá cancelada a autorização de seu funcionamento.
- Artigo 4º** O controle e a fiscalização do cumprimento das determinações desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos artigos 2º e 3º, serão realizados pela Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Fazenda, respectivamente.
- Artigo 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L.	3104 de 02/06/99
Autuado com	02 folhas
Ass.	



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL. 3104
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apesar de existir uma lei brasileira que disponha sobre os limites dos jogos de lazer, há uma rede de jogos crescendo nos mais "inocentes" estabelecimentos comerciais como padarias, bares, bingos, casas lotéricas e etc.

As máquinas, conhecidas como "vídeo poquer" ou "caça níquel", são previamente programadas para enganar os apostadores. A polícia civil realizou recente blitz e apreendeu 1.100 máquinas, comprovando fraude na programação das mesmas. Em 100% das máquinas analisadas, 70% estavam programadas para ficar com a aposta e apenas 30% para pagar o prêmio, caracterizando, portanto, a fraude.

Essas máquinas são contrabandeadas da Espanha e entram no Brasil como se fossem máquinas de video-game. Suas caixas são adulteradas para encobrir a real finalidade do conteúdo das mesmas.

Em recente diligência policial, 1.100 dessas máquinas de enganar apostadores foram apreendidas e mostradas em matéria publicada na mídia, especificamente, nos jornais televisivos do dia 14.05, último.

Esta proposta pretende coibir essa descarada prática cujo único objetivo é burlar a boa fé de iludidos apostadores.

Conto, para a aprovação desta, com o apoio dos nobres Pares.

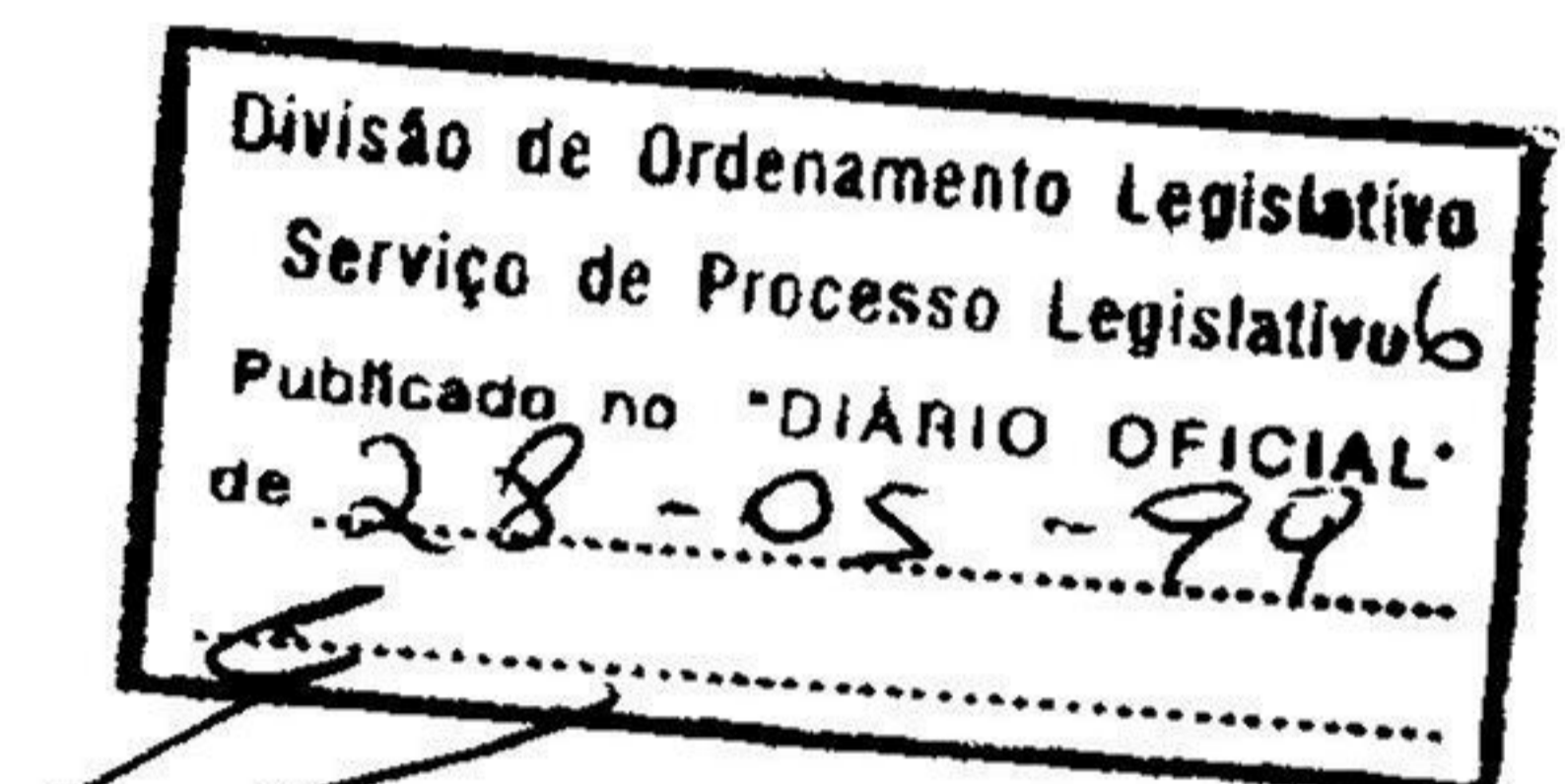
Sala das Sessões, em



Deputado MILTON VIEIRA

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1715/1999
.....
Conferente



Folha 3
Proc. 3104
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 08/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos

DOL, 08/06/99

A

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o Projeto de lei n° 437, de 1999.

De autoria do Deputado Milton Vieira, o Projeto de lei n° 437, de 1999, dispõe sobre a proibição de máquinas “caça níquel” e “vídeo pôquer” em estabelecimentos comerciais.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 08/06/99), não tendo recebido emendas nem substitutivos, obedecendo assim, ao que dispõe o artigo 148, item 3, parágrafo único, da IX Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Na seqüência do processo legislativo, a propositura em análise foi encaminhada à Douta Comissão de Constituição e Justiça, para análise da matéria quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo se manifestado favoravelmente ao projeto, conforme parecer de fls. 4/5.

Prosseguindo a análise dos autos, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública que, também se manifestou favorável a aprovação do mesmo, conforme parecer de fls. 07/08.

Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a propositura pela Comissão de Finanças e Orçamento, obedecendo o disposto no artigo 31, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Verificamos ao analisar o projeto que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam o prosseguimento da matéria.

Ressaltamos também que o artigo 5º do projeto indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, obedecendo assim, as exigências do artigo 25 da Constituição Estadual.

21

Por este motivos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei
nº 437, de 1999.

Sala das Comissões, em


DANIEL MARINS
Relator

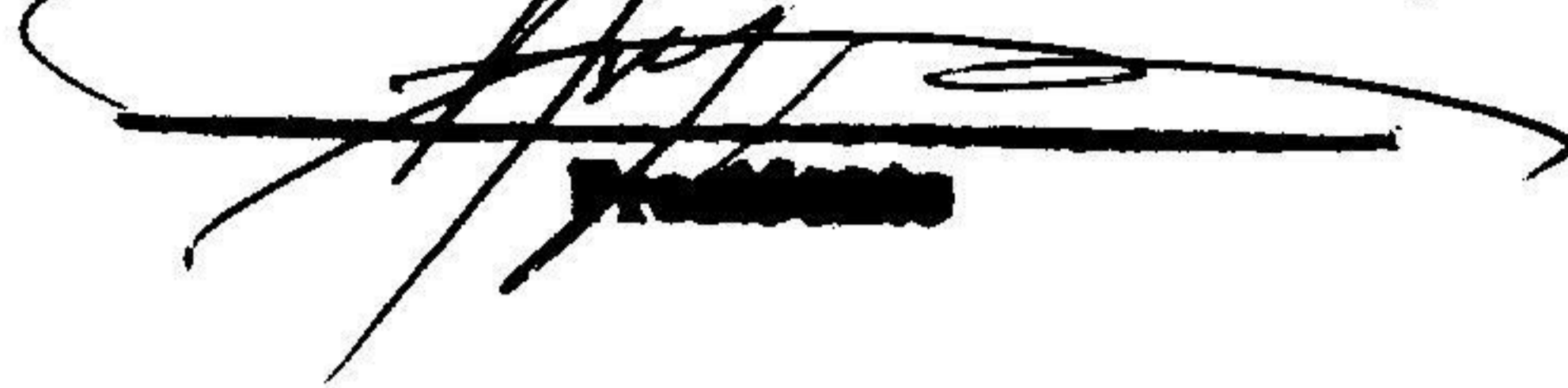
DET/PPM

99pl437p

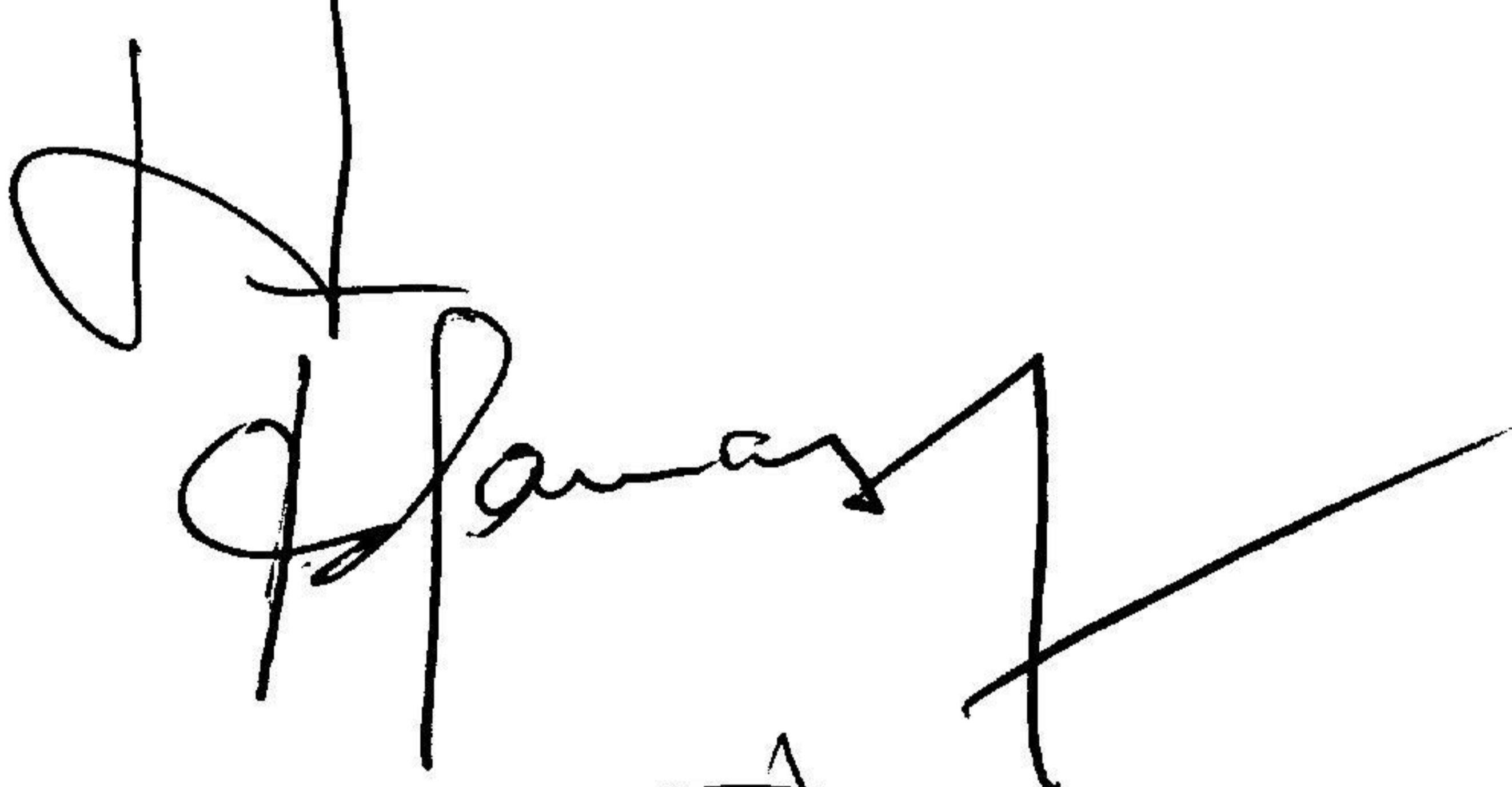
J.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
APROVADO O PARÊCER DO RELATOR
FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO

Sala de Comissão 12/09/2000


Presidente









Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15/09/2000

I - completar a instrução.
II - Publicar em - e os
parêceres.
III - A Ordem do Dia.

13 Setembro 2000
VANDERLEI MACRIS Presidente